



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10935/12**

Objeto: Revisão dos Proventos de Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Hélio Carneiro Fernandes  
Interessada: Maria Salete Matias

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA – Inexistência de objeto a ser apreciado, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e do estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – Enquadramento do feito de acordo com o disciplinado no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00745/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão dos proventos da aposentadoria da Sra. Maria Salete Matias, matrícula n.º 28.249-9, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Umberto Silveira Porto  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10935/12**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da revisão dos proventos da aposentadoria da Sra. Maria Salete Matias, matrícula n.º 28.249-9, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 17/18, destacando, sumariamente, que o presente feito teve origem em requerimento da interessada para descongelamento da Gratificação de Estímulo à Docência – GED e que, diante da ausência de modificação na fundamentação do ato, o presente caderno processual deveria ser devolvido à entidade securitária estadual sem julgamento do mérito.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral nesta assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, consoante destacado pelos analistas desta Corte, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado, pois as revisões dos proventos das aposentadorias, sem modificações das fundamentações legais dos atos concessórios, não estão sujeitas ao exame pelo Tribunal de Contas do Estado, concorde definido no art. 71, inciso III, *in fine*, da Carta do Estado da Paraíba, do estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessivo;

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10935/12**

I – (...)

VI - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nos órgãos referidos no inciso I, Estaduais e Municipais, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessivo; (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbatim*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, extingo o presente processo sem julgamento do mérito e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Em 20 de Fevereiro de 2014



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO